ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAOA DA CANOA

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA

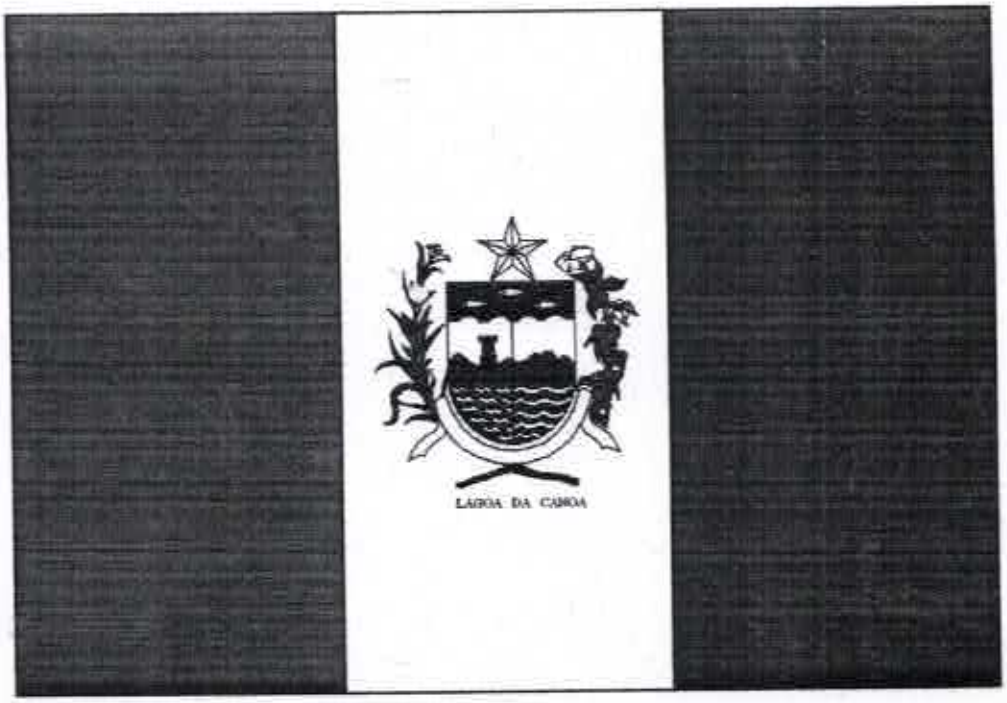

GESTÃO

LOURIVAL LEANDRO GOMES

PRESIDENTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

O Povo do Município de Lagoa da Canoa, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Organizante e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA****, do Estado de Alagoas.*

ÍNDICE

Título I Da Organização do Município

Seção I Dos Princípios Fundamentais.....02

Título II Da Organização Política

Capítulo I Disposição Preliminar.....05
Capítulo II Do Poder Legislativo
Seção I Da Câmara Municipal.....05
Seção II Dos Vereadores.....10
Seção III Da Mesa e das Comissões.....13
Seção IV Do Processo Legislativo
Subseção I Disposição Geral.....15
Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica do Município.....15
Subseção III Das Leis.....16
Seção V Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....19
Capítulo III Do Poder Executivo
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....22
Seção II Das Atribuições do Prefeito Municipal.....24
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....25
Seção IV Dos Secretários Municipais.....26
Seção V Da Advocacia Geral do Município.....27

Título III Da Organização Administrativa

Capítulo I Disposições Gerais.....28
Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais.....33

Título IV Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário
Seção I Dos Princípios Gerais.....39

Título V Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Das Vedações
Seção I Dos Princípios Gerais.....40
Seção II Dos Impostos e Taxas e Contribuições de melhoria.....41
Seção III Das Receitas Partilhadas.....42
Capítulo II Das Finanças Municipais

Seção I Disposições Gerais.....42
Seção II Dos Orçamentos.....43

Título VI Do Patrimônio Municipal.....51

Título VII Dos Serviços e das Obras Públicas.....53

Título VIII Da Contabilidade Municipal.....55

Título IX da Política de Desenvolvimento Urbano.....55

Título X da Política de Desenvolvimento Rural.....57

Título XI Do Poder de Polícia.....58

Título XII Da Ordem Econômica.....59

Título XIII Da Intervenção na Propriedade Privada.....60

Título XIV Da Ordem Social

Capítulo I Disposição Geral.....61
Capítulo II Da Seguridade Social
Seção I Da Saúde.....61
Seção II Da Assistência Social.....61
Capítulo III Da Educação, Cultura e do Desporto
Seção I Da Educação.....62
Seção II Da Cultura.....63
Seção III Dos Desportos.....64
Capítulo IV Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso e do Portador de Deficiência.....64
Capítulo V Do Meio Ambiente.....65

Título XV Das Disposições Gerais.....66

V – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

X – criação, organização e supressão de distritos;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar o regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

- *Redação dada ao inciso II pela Emenda à LOM nº 03/2005, em virtude da EC-19/98.*

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da deliberação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes para vigência na legislatura subseqüente e na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III e 153, § 2° da Constituição Federal.(NR)

- *Redação dada ao inciso VII pela Emenda à LOM n° 04/2005, em virtude da EC-19/98.*

fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.(AC)

- *Criação do § Único pela Emenda à LOM nº 05/2005, em virtude da EC-25/00 e da Lei Complemer..ar Federal nº 101/00.*

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1° - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2° - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 15 - O não encaminhamento pela Câmara dos Projetos de Lei para o Poder Executivo, para a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até as datas previstas nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.(NR)

Parágrafo Único – No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais prevalecerá a remuneração do mês anterior acrescida do percentual da revisão da remuneração dos funcionários públicos.(NR)

- *Redação dada ao art. 15 pela Emenda à LOM n° 06/2005.*

Art. 16 - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Seção II
DOS VEREADORES

Art. 17 – O Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 18 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a. cláusulas uniformes;

b)aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a)ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b)ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c)patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,a;

d)ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;(NR)

- *Redação dada ao inciso I do art. 20 pela emenda à Lei Orgânica n° 07/2005*

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1° - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3° - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1° de janeiro do ano subseqüente ás eleições, às 10 horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Seção III
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários sendo eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal não-vedada à recondução para o período subseqüente. Salvo, artigo do regimento Interno desta casa. (NR)

- *Redação dada pela Emenda a LOM n° 08/2005*

§ 1° - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2° - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3° - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1° - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações ou queixas sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades

judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 25 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – medidas provisórias;
VI – decretos legislativos;
VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal;(NR)

- *Redação dada ao caput e criação dos incisos pela Emenda à LOM nº 09/2005, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.*

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (AC)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60 , parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- *Criação dos §§ 4º e 5º pela Emenda à LOM nº 10/2005, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.*

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 28 - – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a)criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
b)servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c)criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2°. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 29 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 77;
II – nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.(NR)

- *Redação dada ao inciso II do art. 29, pela Emenda à LOM n° 11/2005.*

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos

do art. 31, § 4°, e do art. 79, que são preferências na ordem numerada.

§ 2° - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 30 § 1°.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.

§ 2º - Prevista a apreciação do Projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores, e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 34 – O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Leis Legislativo.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal com auxilio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1° - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após a abertura dos trabalhos legislativos.

§ 2° - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3° - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4° - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.(NR)

- *Redação dada pela Emenda à LOM n° 12/2005.*

§ 5° - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6° - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1° - a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1° do artigo 37.

§ 2° - Entendendo o Tribunal de Contas pela

§ 2° - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 44 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 – Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2° - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 46 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, às dez horas prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 47 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subseqüente.(NR)

- *Redação dada pela Emenda à LOM n° 14/2005, em virtude da EC-16/97.*

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território Municipal por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49 – Compete ao Prefeito Municipal:

I – exercer a representação do Município;

II – promover a articulação com as entidades comunitárias e órgãos, representativos de classes visando a integrá-los no processo decisório municipal;

III – manter as relações intergovernamentais estimular a colaboração intermunicipal;

IV – expedir intenções, ordens de serviços, circulares, portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;

V – exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo e corretivo;

VI – aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;

VII – prover e disprover os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a lei;

VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando encontrando-se esta em recesso, sobrevenham matérias exigidoras de deliberação urgente;

IX - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa,

expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV – enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XVI – requisitar a força policial, sempre que necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio Municipal, bem assim no asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o numerário que lhe for devido;

XVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária municipal;

XIX – remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas até o dia vinte e cinco de cada mês, o balancete da Receita e Despesa, relativo ao mês anterior;

XX – enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Liquida do exercício subseqüente.(AC)

- *Criação do inciso XX pela Emenda à LOM nº 15/2005, em virtude da EC-25/00 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.*

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII deste artigo aos secretários municipais e ao advogado geral do município, que observam os limites traçados, nas respectivas delegações.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e especialmente contra:

I – a existência da União;
II – o livre exercício pelo Poder Executivo;
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV – a segurança interna do país;
V – a probidade na administração;
VI – a Lei Orçamentária;
VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
VIII – prestar anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura dos trabalhos legislativos as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 51 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1° - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2° - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3° - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4° - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído a denúncia.

Seção IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52 – Os Secretários Municipais serão escolhidos

Parágrafo Único – Compete ainda à Advocacia Geral do Município exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 57 – A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, será indicado pelo Chefe do Executivo e referendado pelo Poder Legislativo dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos de comprovado saber jurídico e representação ilibada.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

- *Redação dada ao caput e aos incisos I e II pela Emenda à LOM nº 16/2003, em virtude da EC-19/98.*

III – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagem, nomes ou símbolos que

XII – garantia de que o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;(AC)

XIII – segurança de que aos cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;(AC)

XIVI – garantia de que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;(AC)

XV – certeza de que a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para tender à necessidade temporária de excepcional interesse público;(AC)

XVI – indispensabilidade de que a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;(AC)

XVII - garantia de que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;(AC)

XVIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;(AC)

XIX – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;(AC)

XX – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições e, se acumuladas, com a gratificação de lei;(AC) -

XXI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;(AC)

XXII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(AC)

XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação delas em empresas privadas;(AC)

XXIV – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.(AC)

- *Criação dos incisos XI ao XXIV pela Emenda à LOM nº 18/2003, em virtude da EC-19/98.*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.(AC)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.(AC)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (AC)

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.(AC)

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(AC)

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.(AC)

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal

§ 8º - O disposto no § 3º do art. 15 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.(AC)

§ 9º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(AC)

- *Criação dos parágrafos 1ºao 9º pela Emenda à LOM nº 19/2005, em virtude da EC-19/98.*

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 59 - O regime jurídico único dos servidores públicos é o estatutário.

Art. 60 – São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação das partidas com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenção autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III – Fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

IV – previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

V – décimo terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes em valor nunca inferior a cinco por cento do piso salarial nacionalmente unificado;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VIII – licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebe-la como filho adotivo;

IX – licença paternidade, nos termos que a lei especificar;

X – licença especial, com duração correspondente a três meses, ao fim de cada qüinqüênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

XI – computação, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XII - – repouso semanal remunerado;

XIII – adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os servidores públicos municipais em geral;

XIV – livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XV - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.(NR)

- *Redação dada ao inciso XV pela Emenda à LOM nº 20/2005, em virtude da EC-19/98.*

XVI – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;(AC)

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;(AC)

XVIIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;(AC)

XIX – proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.(AC)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 15, § 3º e art. 92 X.(AC)

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.(AC)

§ 4º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.(AC)

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.(AC)

- *Criação dos incisos XVI ao XIXº pela Emenda à LOM nº 21/2005, em virtude da EC-19/98.*

Art. 61 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:,

I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;(NR)

§ 1° - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.(NR)

§ 2° - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeitos de acumulação de cargos, empregos e funções.(NR)

- Redação dada ao art. 61 pela Emenda à LOM n° 22/2003, em virtude das EC's-19/98 e 34/91 .

Art. 62 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

- Redação dada ao caput pela Emenda à L:OM n° 23/2005, em virtude da EC-19/98.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;(AC)
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;(AC)
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;(AC)
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será

contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;(AC)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.(AC)

- Criação dos incisos I a V pela Emenda à LOM nº 23/2005.

Art. 63 – O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a)aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b)aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c)aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos serviços na atividade, sendo também extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 64 - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo único do artigo.

Art. 65 - O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;(NR)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;(NR)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.(AC)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(NR)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(NR)

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(AC)

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.(AC)

- *Redação dada ao art. 65 pela Emenda à LOM nº 25/2005, em virtude da EC-19/98.*

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I – possibilidade de instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II – inexigibilidade de tributo e inadimissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabelece;

III – pessoalmente e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolve;

IV – incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de imposto;

V – vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI – estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII – inviabilidade de instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontram em situação equivalente;

VIII – proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação;

IX – impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 67 – É vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

c)utilizar tributo com efeito de confisco;

d)estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.;

II – instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais municípios;

b)templo de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d)livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - a vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2° - As vedações do inciso II, a e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 3° - As vedações expressas no inciso II, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 68 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através da lei específica municipal.

Art. 69 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 70 – Compete ao Município Instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operação, relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3° - A alíquota do imposto previsto no inciso III será estabelecida na conformidade do que dispuser lei complementar federal.

Art. 71 – Poderá o Município instruir e cobrar taxas:

I – regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II – remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 72 – Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III
DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 73 – O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos arts. 158 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 75 – As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixadas pelo Senado Federal.

Art. 76 – As disponibilidades descentralizadas, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do Município.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agencias estaduais de fomento.

§ 3° - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 5º - O orçamento fiscal e das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observados o critério populacional.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira,, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 78 – A elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal e terão os seguintes prazos:

I – até 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;(AC)

II – até 30 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

III – até 30 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.(AC)

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das

leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos: (AC)

a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;(AC)

b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;(AC)

c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente; (AC)

d) – ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo; (AC)

e) – é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual; (AC)

f) – caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.(AC)

- Criação dos incisos pela Emenda à LOM nº 26/2005, em virtude da ECE nº 27/2002.

Parágrafo Único – Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estatuídas na lei complementar de que trata este artigo a instituição e funcionamento de fundos e a gestão financeira e Patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à comissão especial de fiscalização permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores.

§ 2° - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3° - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívidal;

c) transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios, ou

II – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes e as de calamidade pública.

Art. 81 - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Para o cumprimento do limite estabelecido neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 5º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada

bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 6° - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 7° - Para a efetivação do disposto no § 2° serão observadas as normas constantes do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 8° – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será o resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.(NR)

- *Redação dada a todo o art. 81 pela Emenda à LOM nº 29/2005, em virtude de legislação infraconstitucional – Lei Complementar Federal nº 101/00.*

Art. 82 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(NR)

- *Redação dada pela Emenda à LOM nº 30/2005, em virtude da EC-19/98.*

TÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 83 – Integram o patrimônio municipal:

I – todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II – os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal serão inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafetação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventario anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 84 – Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 85 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I – tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização especifica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações , negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real do uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 86 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-á por ato negocial unilateral da Administração, no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 87 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, maquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação do bem.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 88 – Os serviços e as obras públicas destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizadas por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

Art. 89 – A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art. 90 – A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Art. 91 – As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art. 92 – A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 93 – O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar, mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art. 94 – A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 95 – A execução das obras públicas deverá ser precedida sem de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 96 – A realização das obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 104 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição utilizando para sua moradia ou da sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3° - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 105 – O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:

I – o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;
II – O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;
III – A formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

TÍTULO X
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 106 – O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares

postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 107 – Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precípuo garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

Art. 108 – O Município assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas, assistência técnica e extensão rural gratuita, bem como, incentivará a organização rural, através de criação das associações comunitárias, objetivando melhorar as relações sócio-econômicas na comunidade.

Art. 109 – O Município firmará convenio com órgãos oficiais de assistência técnica para apoiar a iniciativa dos pequenos e médios agropecuaristas e suas organizações.

TÍTULO XI
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 110 – O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I – das edificações, dos parcelamentos urbanos, de uso e da ocupação do solo;

II – da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III – dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV – da utilização das vias e passeios públicos visando a facilitar o trânsito de veículos e do tráfego de pessoas;

V – da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI – do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio, ambulante e feiras livres;

VII – das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamento, exumações, cremações e transladações de cadáveres;

VIII – dos mercados públicos e, no que couber, do instrumento de passar e medir.

Art. 111 – São atribuições do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a autoexecutoriedade.

Art. 112 – A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO XII
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 113 – O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 114 – A exploração pelo Município de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art. 115 – A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 116 – a prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 117 – O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 118 – o Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO XIII
DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 119 – O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1° - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2° - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidade urgente da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3° - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4° - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 120 – O processo ex-proprietário observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO XIV
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 121 – É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA SAÚDE

Art. 122 – O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 123 – São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 124 – O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado no conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 125 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 126 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas para fins lucrativos.

Seção II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127 – O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 128 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convenio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III
DAEDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 129 – O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 130 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art. 131 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 132 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo se dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei desde que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 133 – o Município, sem prejuízo de sua ação prioritária no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.

Art. 134 – O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

I – à erradicação do analfabetismo;
II – à universalização do atendimento escolar;
III – à melhoria da qualidade de ensino;
IV – à formação para o trabalho;
V – à promoção humanística, científica e tecnológica;
VI – ao atendimento especializado aos deficientes;
VII – à educação fundamental das crianças carentes.

Seção II
DA CULTURA

Art. 135 - Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou

época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 136 – A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 137 – Cabe à administração municipal a gestação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 138 – Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III
DOS DESPORTOS

Art. 139 – Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições especificas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 140 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 141 – A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 142 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 143 – O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 144 – O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

CAPÍTULO V
DO MEIO-AMBIENTE

Art. 145 – O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio-ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida.

Art. 146 – A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 147 – As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunc.do quando à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 148 – A lei definirá a política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º A guarda municipal, quanto à atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Art. 150 – A criação de novos cargos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional pública, apenas era procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 151 – Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 152 = São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 153 – Fica criada uma pensão vitalícia e intransferível para o ex-vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos, mesmo em mandatos de períodos anteriores, mas de forma consecutiva.

§ 1º-A pensão que alude o alude o "caput" deste artigo é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio do Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas".

§ 2º - As despesas decorrentes com o pagamento da pensão criada pelo art. 153, "caput", e fixada o seu valor pelo § 1º, do art. 153, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal e correrão à contar da dotação orçamentária do orçamento vigente, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado , se necéssário, criar a dotação orçamentária específica, a suplementa-la e a adotar os meios legais e necessários para o pagamento do benefício ora criado.

§ 3º - A concessão da pensão é automática e independerá de qualquer formalidade, salvo a habilitação do beneficiário perante a Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, comprovando a exigência contida no artigo 153, "caput".

• Redação dada pela Emenda LOM nº. 01/2007, de 19/04/2007.

Art. 154 – Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores;

I – Projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 155 – Esta Lei Orgânica com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.(NR)

- *Redação dada pela Emenda à LOM nº 01/93, de 26.01.93.*

Lagoa da Canoa, 01 de abril de 1990.

JOÃO NUNES DE LIMA
Presidente

JOSÉ MARTINIANO DE FARIAS
Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS BARBOSA LEITE
1º Secretário
Relator Geral

EDVALDO FERREIRA LIMA
2º Secretário

JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
Vereador

SINAY CORREIA DA SILVA
Vereador

VALDOMERO BISPO DOS SANTOS
Vereador

JOÃO NUNES DOS ANJOS
Vereador

MANOEL FARIAS DE PAULO
Vereador

DR. ALBERTO DE ALMEIDA
Assessor Jurídico

CÂMARA REVISORA

Lagoa da canoa, 16 de março de 2005.

LOURIVAL LEANDRO GOMES
Presidente

MARINEIDE BARBOSA LEITE
Vice-Presidente

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
1° Secretário

JOSE NOEL FERNANDES SILVA
2° Secretário

EDILZA ALVES DE SOUZA
Vereador

NILDO GOMES DA SILVA FILHO
Vereador

JOSÉ INACIO DOS SANTOS
Vereador

ANTONIO CARLOS ALMEIDA FARIAS
Vereador

VANUSA RODIGUES DE OLIVIERA
Vereador

DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
Assessor Jurídico

ANEXOS

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA
Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 - 54

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2007.

"Dá nova redação ao art. 153. e acrescenta os parágrafos 1º , 2º e 3º, ao Art. 153, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, no uso de suas atribuições legais e o contido na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, faço saber que a câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa:

Art. 1º - O art. 153, "caput", da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – Fica criada uma pensão vitalícia e intransferível para o ex-vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos, mesmo em mandatos de períodos anteriores, mas de forma consecutiva".

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º , 2º, e 3º, ao Art. 153:

"§ 1º - A pensão que alude o "caput" deste artigo é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio do Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas".

"§ 2º - As despesas decorrentes com o pagamento da pensão criada pelo art. 153, "caput", e fixada o seu valor pelo § 1º, do Art. 153, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal e correrão à conta da dotação orçamentária do orçamento vigente, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado, se necessário, criar a dotação orçamentária específica, a suplementá-la e a adotar os meios legais e necessários para o pagamento do benefício ora criado".

"§ 3º - Aconcessão da pensão é automática e independerá de qualquer formalidade, salvo a habilitação do beneficiário perante a Câmara Municipal de Lagoa da canoa, comprovando a exigência contida no Artigo 153, "caput".

Art. 3° - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 19 de abril de 2007.

LOURIVAL LEANDRO GOMES
PRESIDENTE

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
1° SECRETÁRIO

A presente Emenda foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal em 19 de abril de 2007.

Escriturária